



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/26494.72638-47

PARECER Nº , DE 2026

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.344, de 2026, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para os fins que especifica.”*

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Carlos Fávaro

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1.344, de 19 de março de 2026, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para os fins que especifica”.

De acordo com a exposição de motivos (EXM nº 553/2026), a propositura busca atender despesas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP com subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, até 31 de dezembro de 2026.

A subvenção econômica em questão foi autorizada por meio da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e consiste na equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel, no valor de R\$ 0,32 por litro, limitada a R\$ 10 bilhões de reais.

Tal medida, segundo a EXM, insere-se em um conjunto de ações adotadas diante da forte volatilidade dos preços do petróleo causada pela guerra envolvendo Estados Unidos, Israel e Irã e consequentes tensões no entorno do Estreito de Ormuz, corredor estratégico por onde passa cerca de um quinto do petróleo do mundo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6578337495>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/26494.72638-47

Nesse contexto, as ações têm como objetivo fiscalizar e combater a especulação e a alta abusiva de preços no que tange à comercialização de óleo diesel, situação impulsionada pelas altas na cotação internacional do barril de petróleo.

Assim, para atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade, a EXM 553/2026 aduz que:

- a) a urgência e a relevância são evidenciadas pela necessidade premente de intervenção estatal para evitar o repasse imediato dessa volatilidade extrema aos preços internos do óleo diesel. A ausência de medidas mitigatórias céleres tem o potencial de gerar um efeito cascata inflacionário, desabastecimento e grave comprometimento da atividade econômica nacional, configurando situação análoga à comoção interna em seus efeitos socioeconômicos; e
- b) a imprevisibilidade decorre do choque externo súbito no mercado internacional de combustíveis, deflagrado por eventos geopolíticos recentes, considerando que o conflito foi iniciado em 28 de fevereiro. Trata-se de fato superveniente, alheio ao controle da Administração Pública e que, por sua natureza e momento de ocorrência, não poderia ter sido contemplado na Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor. A impossibilidade de previsão da despesa no ciclo orçamentário ordinário justifica, portanto, o acionamento do mecanismo do crédito extraordinário.

Por fim, a EXM é acompanhada de demonstrativo de superávit financeiro, a fim de atender ao disposto no art. 55, § 13, da Lei nº 15.321/2025 (LDO 2026).

No prazo regimental, foram apresentadas 6 (seis) emendas à MPV nº 1.344, de 2026.

É o Relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6578337495>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

mérito da matéria. Ao final, são analisadas as emendas apresentadas por parlamentares à MPV nº 1.344, de 2026.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, *caput*, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento vigente.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na exposição de motivos que acompanha a MPV nº 1.344, de 2026, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificaram a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a*





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com o disposto no Plano Plurianual 2024-2027, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, na Lei Orçamentária Anual para 2026, na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos do art. 167, V, da CF e do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, a exposição de motivos que acompanha a MPV em exame aponta para a utilização de superávit financeiro do exercício anterior, sendo R\$ 6.000.000.000 relativos à fonte “Recursos Livres da União”, R\$ 1.100.000.000 à fonte “Recursos Próprios Livres da UO” e R\$ 2.900.000.000 à fonte “Recursos Livres da UO”.

Em anexo à exposição de motivos, são apresentados demonstrativos de superávit financeiro que indicam a existência de recursos nas referidas fontes para atendimento do crédito em questão.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, destacamos que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados na citada norma (art. 3º, § 2º, II).

Em relação ao cumprimento da meta de resultado primário (art. 2º da LDO 2026), convém ressaltar que o crédito aberto pela medida provisória sob exame refere-se a despesas primárias discricionárias, as quais, em princípio, impactam o cumprimento





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

da referida meta. Contudo, tal impacto foi considerado no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias relativo ao 1º Bimestre de 2026, cuja projeção apontou para o cumprimento do limite inferior da meta.

Por fim, no que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração seja do montante de operações de crédito, seja das despesas de capital.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, uma vez que a deflagração de guerra envolvendo Estados Unidos, Israel e Irã, circunstância que não poderia ter sido prevista, vinha provocando volatilidade dos preços do petróleo na ocasião da edição da medida sob análise, conforme amplamente noticiado.

Internamente, tal volatilidade poderia repercutir sobre os preços de combustíveis, sendo os efeitos nos preços do diesel potencialmente transmissíveis aos preços de outros produtos por meio do aumento de custo dos serviços de transportes, gerando relevante efeito inflacionário. Nesse contexto, as providências apontadas na exposição de motivos mostravam-se fundamentais para o enfrentamento da situação.

Dessa forma, em face das considerações externadas na EXM 553/2026, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor do Ministério de Minas e Energia.

Emendas

Foram apresentadas 6 (seis) emendas à MPV nº 1.344, de 2026, no prazo regimental.

Todas as emendas pretendem alterar o texto da MPV para inserir dispositivos relativos à operacionalização da subvenção à comercialização de óleo diesel.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/26494.72638-47

A emenda 1 propõe dispositivos para assegurar que os recursos destinados ao subsídio alcancem diretamente os caminhoneiros e transportadores rodoviários de carga.

A emenda 2 propõe dispositivos para aprimorar a transparência, publicidade e isonomia nas concessões da subvenção.

A emenda 3 propõe dispositivos a respeito da definição e revisão dos preços de referência para a subvenção.

A emenda 4 propõe dispositivos referentes à habilitação dos destinatários da subvenção e à metodologia de definição de preços de referência.

As emendas 5 e 6, idênticas, propõem dispositivo para vedar tratamento favorecido a agentes específicos, sem previsão expressa em lei e sem justificativa técnica fundamentada.

Embora meritórias, todas as emendas encontram óbice no princípio da exclusividade orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal. Segundo o referido princípio do Direito Financeiro, a lei orçamentária, e, por conseguinte, os créditos adicionais que a modifiquem, não devem conter dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa (ressalvadas, exclusivamente, em razão de permissivo constitucional, a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita).

O espaço adequado para a discussão de medidas como as propostas pelas emendas em tela se dá no âmbito da MPV 1.340, de 12/3/2026, que autorizou a concessão da subvenção econômica, tendo recebido 163 emendas. No âmbito da MPV 1.344, ora sob exame, os dispositivos devem se restringir às matérias expressas no art. 165, §8º, da CF.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6578337495>



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/26494.72638-47

III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória 1.344, de 2026, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção.

Quanto às seis emendas apresentadas, entendemos devam ser declaradas inadmitidas, conforme arts. 15, XI, 109, § 1º, e 146 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Por fim, com relação ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.344, de 2026, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2026.

Senador Carlos Fávaro
Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Fávaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6578337495>